

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.787 DE 2004**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, limitando o reajuste das tarifas aplicáveis aos serviços de telecomunicações prestados em regime público.

**Autor:** Deputado Fernando de Fabinho

**Relator:** Deputado Efraim Filho

### **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre deputado Fernando de Fabinho, que visa limitar o reajuste das tarifas aplicáveis aos serviços de telecomunicações prestados em regime público no intuito de estabelecer limites para a liberalidade com que o órgão regulador vem tratando os reajustes do setor.

Como justificativa, o autor alega que “os reajustes aplicados às tarifas de telefonia têm sido, na prática, superiores aos índices de inflação oficiais, em virtude da facilidade com que a Anatel tem admitido que os vários elementos da cesta de serviços tenham reajustes distintos”.

O projeto de lei foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu pela aprovação do mesmo nos termos do voto do relator, ilustre deputado Wladimir Costa.

Submetido à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto foi aprovado nos termos do voto da relatora, ilustre deputada Luiza Erundina, que ofereceu substitutivo visando à adequação técnica da proposição.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Edson Ezequiel.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Efraim Filho, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei 3.787/04 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com emenda e subemenda (de técnica).

A Emenda e a subemenda apresentadas acrescentam as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 103 da Lei nº 9.472/97, conforme determina a alínea “d” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95/98, com redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

É o relatório.

## **VOTO**

Embora a matéria seja louvável, a sua instituição na ordem jurídica deve ocorrer em conformidade com as disposições legais em vigor. Trata-

se de projeto de lei que viola o art. 170 caput e inciso IV da Constituição Federal que dispõe que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV – livre iniciativa.”

A livre iniciativa também aparece como princípio fundamental da República Federativa do Brasil sendo certamente o princípio básico do liberalismo econômico.

A ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, o que significa dizer que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, uma vez que a livre iniciativa significa a garantia da iniciativa privada como princípio básico da ordem capitalista.

José Afonso da Silva entende que “a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art. 170, como um dos esteios da ordem econômica, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei”. (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 28ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.787).

Para Celso Bastos, “a Constituição traz como fundamento do Estado brasileiro a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a crença nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Esses fundamentos devem ser entendidos como o embasamento do Estado; seus valores primordiais, imediatos, que em momento algum podem ser colocados de lado”. (Bastos, Celso Ribeiro, “Curso de Direito Constitucional”, 12ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, pág. 157).

O princípio da livre iniciativa é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva quando necessária a segurança nacional ou relevante interesse econômico

O projeto de lei em questão, ao dispor sobre a limitação dos reajustes aplicáveis as tarifas dos serviços prestados em regime público, no caso, os serviços de telecomunicações, viola frontalmente o princípio da livre iniciativa uma vez que limita a liberdade de atuação do particular na ordem econômica.

Segundo o entendimento da doutrina majoritária, a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio e a liberdade de contrato. O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal dispõe que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Nesse sentido, Manoel Gonçalves discorre que “como reflexo da liberdade humana, a liberdade de iniciativa no campo econômico mereceu acolhida nas encíclicas de caráter social, inclusive na célebre encíclica *Mater et Magistra*. Esta, textualmente, afirma que “no campo econômico, a parte principal compete à iniciativa privada dos cidadãos, quer ajam em particular, quer associados de diferentes maneiras a outros (2<sup>a</sup> parte, n. 1)”. Daí decorre que o Estado cabe na ordem econômica posição secundária, embora importante, já que sua ação deve reger-se pelo chamado princípio da subsidiariedade e deve ser tal que não reprema a liberdade de iniciativa particular, mas antes a aumente, para a garantia e proteção dos direitos essenciais de cada indivíduo”. (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, “Curso de Direito Constitucional”, 33<sup>a</sup> edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, pág. 360).

Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada, no contexto da Constituição Federal, significa liberdade de desenvolvimento da empresa

conforme as regras estabelecidas pelo Poder Público. Este o faz legitimamente, nos termos da lei, regulando a liberdade de indústria e comércio.

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do projeto de lei 3787/04, assim como do substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da emenda e subemenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**